

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 001/PRES, de 17 de janeiro de 2007.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003, e

Com fundamento na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de Aeronauta, na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Código Brasileiro de Aeronáutica e ainda na Portaria Interministerial nº 3.016, firmada pelos ministros do Trabalho e da Aeronáutica em 5 de fevereiro de 1988, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 1988, que expede instruções para a execução da Lei 7.183;

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a operação de aeronaves de propriedade desta Fundação e as disponibilizadas para seu serviço, bem como estabelecer critérios para o trabalho de servidores habilitados a operá-las.

Art. 2º As viagens em aeronaves de propriedade desta Fundação bem como aquelas que estão cedidas a este órgão, somente serão autorizadas pela Presidência da FUNAI, atendendo exclusivamente as necessidades do órgão, devendo quando solicitado especificar o objetivo da viagem, as datas de saída e retorno, quantitativo de passageiros e carga e ainda a localidade de destino.

Art. 3º Compete à coordenação de Transporte Aéreo -- CTA coordenar o atendimento a necessidades de utilização de aeronaves, à serviço desta Fundação, em todo o Território Nacional, definindo, quando necessário, locais para instalação de bases em regiões onde a demanda de serviços aéreos assim se justifique.

Art. 4º As medidas necessárias para as manutenções, tanto preventivas como corretivas, das aeronaves ficarão a cargo da CTA, utilizando recursos específicos para esse fim e atendendo aos dispositivos legais e operacionais vigentes.

Art. 5º Poderá o coordenador da CTA designar um assistente técnico, que deverá recair sobre um piloto do quadro de servidores desta Fundação, com a competência de chefiar as operações de manutenção de aeronaves.

Art. 6º Os serviços de manutenção realizados em localidades diversas da sede desta Fundação deverão ser acompanhados e atestados pelo comandante da aeronave, e caso este não pertença aos quadros da FUNAI, deverá ainda constar com o endosso do Administrador Regional da área onde estiver baseada.

Art. 7º As despesas com combustível e lubrificante para abastecimento da aeronave serão arcadas pela Administração Executiva Regional que estiver fazendo uso desta, utilizando para isso recursos específicos para esse fim.

Art. 8º A admissão de tripulantes no quadro de pilotos desta Fundação deve respeitar as normas referentes à investidura em cargo público, dependendo de aprovação previa em concurso público, em respeito ao art. 37,II, da Constituição Federal.

Art. 9º Após preenchidas as formalidades do artigo anterior, a admissão de tripulantes em aeronaves de propriedade da FUNAI, ou que estejam a seu serviço será precedida da devida comprovação por meio da Caderneta Individual de Vôo -- CIV, de no mínimo mil horas de vôo em comando, e qualificação de piloto comercial e vôo por instrumentos, sem qualquer tipo de restrição.

Art. 10 A promoção de pilotos para equipamento de categoria superior obedecerá ao critério de avaliação do histórico profissional, usando-se como referência à disciplina, a assiduidade, os conhecimentos técnicos, a eficiência operacional e o tempo de serviço, desde que sua qualificação atenda os requisitos exigidos pelo novo equipamento a ser utilizado, e ainda em consonância com o princípio da isonomia.

Art. 11 Deverão ser observados em sua ficha profissional junto ao Departamento de Aviação Civil e na FUNAI, registros de quaisquer atitudes tais como: indisciplina, violação de regras de vôo, alcoolismo, baixa assiduidade ou outros que possam constituir em risco para a operação da aeronave.

Art. 12 A escala de tripulação é de competência da CTA, que para isso, deverá levar em consideração a qualificação do piloto, bem como a sua experiência no equipamento que será operado e o tipo da missão a ser executada.

Art. 13 O tripulante que se recusar a cumprir a sua escala deverá apresentar justificativa por escrito ao Coordenador da CTA, sob pena de se submeter às sanções previstas em lei.

Art. 14 O tripulante que se julgar discriminado ou perseguido deverá relatar por escrito ao Coordenador da CTA, para que sejam procedidas as devidas apurações.

Art. 15 O piloto, quando em viagem a serviço deverá manter contato diário com a Coordenação de Transporte Aéreo, e quando estiver de folga, deverá permanecer em local onde possa ser contatado para ser informado da escala de vôo, devendo apresentar-se no aeroporto, ou em outro local determinado, no prazo não inferior a 30 (trinta) minutos do horário determinado para a decolagem.

Art. 16 Atendendo ao disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 172, § único, Lei nº 7565/86, o Diário de Bordo além de mencionar as mareas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo, os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, tempo de vôo, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo, os abastecimentos de combustível, o

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XX	Nº 02-03	Jan-Fev/2007
---	----------	--------	----------	--------------

numero de passageiros e a especificação da carga transportada, devendo este estar assinado pelo piloto comandante, sendo este tripulante responsável pelas anotações.

Art. 17 Somente as panes que impliquem em risco para a operação da aeronave deverão ser reportadas no Diário de Bordo. Os demais serviços deverão ser informados em relatório encaminhado ao Coordenador da CTA, para avaliação.

Art. 18 A aquisição de combustível, óleos lubrificantes, serviços e materiais a serem aplicados nas aeronaves da FUNAI, serão adquiridos por meio de processo licitatório, em obediência ao art. 37,XXI, da Constituição Federal.

Art. 19 Quando das solicitações de aquisições de materiais e serviços a serem aplicados nas aeronaves da FUNAI, o responsável pela autorização de tais solicitações será orientado e/ou assessorado por pessoal técnico da Coordenação de Transporte Aéreo.

Art. 20 Casos omissos que por ventura venham a surgir serão deliberados pelo Coordenador da CTA, levando-se sempre em consideração a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MÉRCIO PEREIRA GOMES

Presidente